Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 3518/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/11839/2015
PROTOCOLO	**:** 1610627
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA
JURISDICIONADO	**:** JOSE HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE
INTERESSADA	**:** RONALDO ANGELO RIBEIRO & CIA LTDA. – ME
VALOR	**:** R$ 187.350,00
RELATORA	**:** CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FUNEBRES – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DO QUANTITATIVO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO – IRREGULARIDADE – MULTA

São irregulares o procedimento licitatório na modalidade pregão presencial e a formalização de contrato, que não apresente documento capaz de demonstrar o quantitativo da prestação de serviços, com imposição de multa ao gestor.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 10 de outubro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em declarar irregulares o Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 35/2015 e a formalização do Contrato Administrativo 65/2015, celebrado entre o Município de Aquidauana, na gestão do Sr. José Henrique Gonçalves Trindade e Ronaldo Ângelo Ribeiro & CIA Ltda. – ME, com imposição de multa ao gestor no valor de 50 (cinquenta) UFERMS.

Campo Grande, 10 de outubro de 2017.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo –** Designado para lavratura e assinatura do Acórdão, nos termos do art. 73, § 3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 065/2015, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Aquidauana - MS e a microempresa Ronaldo Ângelo Ribeiro & CIA LTDA. - ME, decorrente do resultado do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 035/2015.

Analisa-se neste momento o Procedimento Licitatório (1ª fase) e a Formalização do Contrato (2ª fase), nos termos do Artigo 120, incisos I e II, da Resolução Normativa n. 76/2013.

Em Análise Processual, a 6ª Inspetoria de Controle Externo, apontou irregularidade que ensejou intimação.

Devidamente intimado, o Ordenador de Despesas apresentou resposta e documentos à peça n. 19, que não sanou a irregularidade.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo, em Análise Conclusiva, manifestou-se no sentido de que os documentos apresentados não satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado, visto que não consta nos autos nenhum documento que demonstre o quantitativo da prestação de serviços de funerária. Concluiu pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório (1ª fase) e da formalização do Contrato (2ª fase).

Ato seguinte, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu parecer pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 35/2015 e da formalização do Contrato n. 65/2015 e pela aplicação de multa.

Em obediência ao comando inserto no artigo 112 do Regimento Interno, fora intimado o Ordenador de Despesas para apresentar defesa da irregularidade apontada no prazo de 30 dias.

Intimado na forma regimental o Gestor não compareceu aos autos o resultou na decretação de sua revelia.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Depreende-se da leitura dos autos que tanto a Equipe Técnica quanto o Ministério Público de Contas corroboraram seus entendimentos pela irregularidade e ilegalidade do Procedimento Licitatório (1ª fase) e da Formalização do Contrato (2ª fase).

Compactuo com os entendimentos dos Órgãos Técnicos, pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato, vez que os documentos apresentados pelo Ordenador de Despesas, não satisfazem as exigências legais.

As normas estabelecidas em Lei para a realização de procedimento licitatório e da formalização contratual devem ser seguidas sem qualquer exceção, e a apresentação dos respectivos documentos é condição imprescindível para a análise da correta e segura aplicação dos recursos do erário.

Exige-se do administrador que cumpra com as normas, sendo fundamental para o bom andamento do processo administrativo, principalmente quanto ao Procedimento Licitatório.

Cumpre ressaltar que, mesmo oportunizado o contraditório e a ampla defesa ao Gestor este não sanou a irregularidade apontada.

DISPOSITIVO

Ante ao exposto, acompanho os entendimentos da 6ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público e VOTO no seguinte sentido:

1) Declarar IRREGULAR o Procedimento Licitatório Pregão Presencial n. 35/2015 (1ª fase), com base no artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso I, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS);

2) Declarar IRREGULAR a formalização do Contrato Administrativo 65/2015 (2ª fase), com base no artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso II, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS);

3) Aplicar multa regimental no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Ordenador de Despesas, Sr. José Henrique Gonçalves Trindade, por infração à norma legal, com base no artigo 170, inc. I c/c da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c o art. 45, inciso I, da Lei Complementar nº 160/12;

4) Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (art. 172, inc. VI, § 1º, inc. II, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013, c/c art. 83, da Lei Complementar nº 160/12), sob pena de execução;

5) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012;

6) Após o julgamento, retornem os Autos à Equipe Técnica 6ª ICE, com vistas a apurar os atos praticados no decorrer da execução financeira.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto da Relatora, em declarar irregulares o procedimento licitatório na modalidade pregão presencial e a formalização do contrato.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 10 de outubro de 2017.

Conselheira. **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**
Relatora

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Designado para lavratura e assinatura do Acórdão,
nos termos do art. 73, § 3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

GAB – LCS.
SETAC – LMS/HON